

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.491 - DF (2022/0401314-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RECORRENTE : GUSTAVO DE PAULA ALVARES
RECORRENTE : CELIA JOANA MARINHO
RECORRENTE : GUY CALHEIROS GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GYULA MESTER
RECORRENTE : HAILTON REIS MACHADO
RECORRENTE : HAMILTON AGRIPINO DE ALCÂNTARA
RECORRENTE : HAMILTON DA COSTA SOARES
RECORRENTE : HAMILTON FARANE
RECORRENTE : HAROLDO CALDEIRA NAIM JULIAO
RECORRENTE : HAROLDO DALDEGAN
RECORRENTE : HAROLDO MILLER
RECORRENTE : HELENA CRISTIANINA PINTO MESTER FRANÇA
RECORRENTE : IVETE TIMOTEO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARLY ALONSO ALCANTARA
ADVOGADOS : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA -
DF023794A
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO – PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO – MULTIPLICIDADE – JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parêlhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2023

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Presidente

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2045491 - DF (2022/0401314-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RECORRENTE : GUSTAVO DE PAULA ALVARES
RECORRENTE : CELIA JOANA MARINHO
RECORRENTE : GUY CALHEIROS GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GYULA MESTER
RECORRENTE : HAILTON REIS MACHADO
RECORRENTE : HAMILTON AGRIPINO DE ALCÂNTARA
RECORRENTE : HAMILTON DA COSTA SOARES
RECORRENTE : HAMILTON FARANE
RECORRENTE : HAROLDO CALDEIRA NAIM JULIAO
RECORRENTE : HAROLDO DALDEGAN
RECORRENTE : HAROLDO MILLER
RECORRENTE : HELENA CRISTIANINA PINTO MESTER FRANÇA
RECORRENTE : IVETE TIMOTEO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARLY ALONSO ALCANTARA
ADVOGADOS : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA - DF023794A
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO - MULTIPLICIDADE - JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.*

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA REFORMA DA DECISÃO QUE AFASTOU O "CANCELAMENTO" (RPV/PRECATÓRIO E DEPÓSITOS) PREVISTO(S) NO(S) ART. 2º E/OU ART. 3º DA LEI Nº 13.463/2017 - PROVIMENTO.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento do ente público federal contra decisão que, em Execução/Cumprimento de Sentença contra ele ajuizada, afastou a aplicação do art. 2º da Lei nº 13.463/2017 ("Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), para então determinar que a respectiva instituição financeira mantivesse os valores em depósito, conclusão que a recorrente argumenta malferir a presunção de constitucionalidade das leis, a exigir - para o seu afastamento pelos Tribunais - atenção à cláusula da reserva de plenário, imposta pela CRFB/1988 (art. 92, IX) e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF.

2 - O art. 2º da Lei nº 13.463/2017, que se presume constitucional, consigna, em tema de Precatórios/RPV's, que: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), comando de pronta assimilação que não comporta interpretação que conduza à manutenção dos valores em depósito na respectiva instituição financeira, como decidido pelo juízo da execução.

3 - De fato, em se tratando de preceito legal literal e vigente, os Tribunais só o poderiam afastar mediante a satisfação do rito próprio à preservação da "Cláusula de Reserva de Plenário, nos termos da CRFB/1988 (art. 92, IX) e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, procedimento a ser instalado se e quando se compreender que dada norma ostenta, em tese, possível ofensa direta à Constituição Federal, o que não aparenta ser o caso, em que a questão, embora ostenta certo grau de polêmica, não alcança, ao menos não em primeiro olhar, o

grau de evidente atrito constitucional.

4 - O espírito da lei em tela, cancelando - sazonalmente - RPVs/Precatórios e depósitos judiciais e fomentando, com os recursos temporariamente gerados, o orçamento público em si, de modo a viabilizar a quitação de débitos judiciais e, ainda, estimular (incisos I e II do §2º do art. 2º da norma) "a manutenção e o desenvolvimento do ensino" e a "proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte", é de mero rearranjo orçamentário (viabilizando, mediante remanejamento de verbas estáticas, eventuais dotações/alocações para outros relevantes/urgentes fins públicos), não de extinção pura e simples de direito judicialmente reconhecido e executado a tempo e modo e seus preceitos se presumem constitucionais, o que se reforça pelo fato de que, na pendente ADI nº 5.755/DF, não houve, ao menos até aqui, liminar suspensão dos seus ditames.

5 - Ao mencionar "cancelamento" de pagamentos/depósitos não levantados, a lei está - em realidade - só postergando o exercício do direito (dado o aparente desinteresse pelo pronto levantamento e diante da escassez orçamentária), que está acautelado por preceitos outros da mesma Lei nº 13.463/2017, assim vazados ("caput" e Parágrafo único do art. 3º): "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. (...). O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período."

6 - Agravo de Instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos em parte, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 385/395).

Deu-se, então, a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega que o acórdão recorrido, ao determinar o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios em hipótese na qual inexistente inércia por parte do credor-exequente, teria violado o art. 2º da Lei 13.463/2017. No dizer dos recorrentes, o dispositivo legal invocado, para incidir, demandaria a constatação de omissão por parte do credor, hipótese inexistente na espécie, em que o levantamento dos valores depositados nos autos está obstado por ordem judicial e pela interposição de recursos pela União, a atrair para o caso a interpretação do preceito legal tal como estabelecida pelo Provimento n. 3 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

O recurso foi admitido na origem, por decisão fundamentada, sendo, ainda, selecionado como representativo de controvérsia (fls. 422/428).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas procedeu à colheita de manifestação das partes e do Ministério Público Federal. Em 30/06/2023, a Comissão manifestou-se de maneira favorável à afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, em

conjunto com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.193/DF.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.193/DF, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão jurídica controvertida foi sintetizada nas seguintes proposições pelo tribunal de origem:

(a) se o cancelamento previsto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 abarca as hipóteses nas quais [há] pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União;

(b) em caso positivo, a situação jurídica dos precatórios/RPVs que foram cancelados em razão da pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União, considerando-se a inconstitucionalidade superveniente [do] art. 2º da Lei nº 13.463/2017 declarada pelo STF na ADI 5755.

Registro, a princípio, que o presente recurso especial, no qual assentada a controvérsia em destaque, preenche os requisitos gerais de admissibilidade.

No tocante aos específicos, também os vejo plenamente atendidos: foi apontado, com precisão, o dispositivo legal pretensamente violado pelo acórdão recorrido (art. 2º da Lei 13.463/2017), ao que se soma o adequado prequestionamento da matéria e a apresentação de fundamentação clara e bem delineada no recurso que permite a este Tribunal Superior apreender, com exatidão, a amplitude da controvérsia, que revela, enfim, uma questão de direito que prescinde do reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos.

Não há óbice, portanto, ao conhecimento do recurso.

No que toca à afetação da questão de direito ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões.

Há multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da Corte afirmado que *"somente na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região há mais de 200 processos tratando da mesma questão"* (fl. 473),

sendo até mesmo intuitivo que haja muitos outros processos em diferentes graus de jurisdição nos quais a questão esteja posta, bastando para tanto que tenha sido objeto de decisão judicial a pretensão da União de cancelamento de RPVs ou precatórios lastreada no simples decurso do tempo, independentemente de qualquer apuração acerca da existência de verdadeira inércia a cargo do credor.

Além disso, há notória relevância jurídica, econômica e social na questão em exame, pois que o cancelamento imediato de RPVs ou precatórios que tenha sido requerido ou deferido com base no art. 2º da Lei 13.463/2017 tem aptidão para retardar consideravelmente a efetiva disponibilização dos créditos em favor de seus titulares. É oportuno ao Tribunal e conveniente ao sistema de Justiça, então, que se estabeleça em pronunciamento vinculante se a validade desse cancelamento está ou não condicionada à demonstração da inércia do titular do crédito, ainda mais que o dispositivo legal em exame silencia quanto a esse particular aspecto.

Por fim, vale dizer que a questão acerca da interpretação que deve prevalecer quanto ao art. 2º da Lei 13.463/2017 não se mostra prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade do preceito realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5.755/DF.

É o que se afirma à constatação de que, ao apreciar os embargos de declaração opostos nessa ação direta de inconstitucionalidade, em 29/05/2023, decidi o STF pela atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade da norma, "*a partir da publicação da ata de julgamento meritório (06.7.2022)*".

Por consequência, as relações jurídicas ocorridas entre a data da publicação da Lei Federal 13.463 (06/07/2017) e a data da publicação da ata de julgamento da ADI 5.755/DF (06/07/2022), permanecerão regidas pelo dispositivo legal em comento, o que, por extensão, significa dizer que a interpretação que o STJ venha a conferir à norma contida no preceito haverá de disciplinar todos os atos processuais de cancelamento de RPVs e precatórios que tenham sido requeridos, decididos e executados no interregno em que o art. 2º da Lei 13.463/2017 produziu efeitos jurídicos.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.193/DF, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) respeitadas as balizas estabelecidas nas proposições oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com vistas à facilitação da compreensão da matéria, estabelece-se a seguinte delimitação da controvérsia:

“Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.

b) suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0401314-7

**ProAfR no
REsp 2.045.491 / DF**

Números Origem: 00659371520164013400 10265889520194010000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RECORRENTE : GUSTAVO DE PAULA ALVARES
RECORRENTE : CELIA JOANA MARINHO
RECORRENTE : GUY CALHEIROS GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GYULA MESTER
RECORRENTE : HAILTON REIS MACHADO
RECORRENTE : HAMILTON AGRIPINO DE ALCÂNTARA
RECORRENTE : HAMILTON DA COSTA SOARES
RECORRENTE : HAMILTON FARANE
RECORRENTE : HAROLDO CALDEIRA NAIM JULIAO
RECORRENTE : HAROLDO DALDEGAN
RECORRENTE : HAROLDO MILLER
RECORRENTE : HELENA CRISTIANINA PINTO MESTER FRANÇA
RECORRENTE : IVETE TIMOTEO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARLY ALONSO ALCANTARA
ADVOGADOS : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA - DF023794A
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0401314-7

**ProAfR no
REsp 2.045.491 / DF**

o Sr. Ministro Relator.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.191 - DF (2022/0401303-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : **NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO**
RECORRENTE : **ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS**
 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : **ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO – PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO – MULTIPLICIDADE – JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos,

Superior Tribunal de Justiça

independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2023

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Presidente

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2045191 - DF (2022/0401303-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO
RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO - MULTIPLICIDADE - JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.*

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA REFORMA DA DECISÃO QUE AFASTOU O "CANCELAMENTO" (RPV/PRECATÓRIO E DEPÓSITOS) PREVISTO(S) NO(S) ART. 2º E/OU ART. 3º DA LEI Nº 13.463/2017 - PROVIMENTO.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento do ente público federal contra decisão que, em Execução/Cumprimento de Sentença contra ele ajuizada, afastou a aplicação do art. 2º da Lei nº 13.463/2017 ("Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial", para então determinar que a respectiva instituição financeira mantivesse os valores em depósito, conclusão que a recorrente argumenta malferir a presunção de constitucionalidade das leis, a exigir - para o seu afastamento pelos Tribunais - atenção à cláusula da reserva de plenário, imposta pela CRFB/1988 (art. 92, IX) e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF.

2 - O art. 2º da Lei nº 13.463/2017, que se presume constitucional, consigna, em tema de Precatórios/RPV's, que: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), comando de pronta assimilação que não comporta interpretação que conduza à manutenção dos valores em depósito na respectiva instituição financeira, como decidido pelo juízo da execução.

3 - De fato, em se tratando de preceito legal literal e vigente, os Tribunais só o poderiam afastar mediante a satisfação do rito próprio à preservação da "Cláusula de Reserva de Plenário, nos termos da CRFB/1988 (art. 92, IX) e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, procedimento a ser instalado se e quando se compreender que dada norma ostenta, em tese, possível ofensa direta à Constituição Federal, o que não aparenta ser o caso, em que a questão, embora ostente certo grau de polêmica, não alcança, ao menos não em primeiro olhar, o grau de evidente atrito constitucional.

4 - O espírito da lei em tela, cancelando - sazonalmente - RPs/Precatórios e depósitos judiciais e fomentando, com os recursos temporariamente gerados, o orçamento público em si, de modo a viabilizar a quitação de débitos judiciais e, ainda, estimular (incisos I e II do §2º do art. 2º da norma) "a manutenção e o desenvolvimento do ensino" e a "proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte", é de mero rearranjo orçamentário (viabilizando, mediante remanejamento de verbas estáticas, eventuais dotações/alocações para outros relevantes/urgentes fins públicos), não de extinção pura e simples de direito judicialmente reconhecido e executado a tempo e modo e seus preceitos se presumem constitucionais, o que se reforça pelo fato de que, na pendente ADI nº 5.755/DF, não houve, ao menos até aqui, liminar suspendendo os seus ditames.

5 - Ao mencionar "cancelamento" de pagamentos/depósitos não levantados, a lei está - em realidade - só postergando o exercício do direito (dado o aparente desinteresse pelo pronto levantamento e diante da escassez orçamentária), que está acautelado por preceitos outros da mesma Lei nº 13.463/2017, assim vazados ("caput" e Parágrafo único do art. 3º): "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. (...). O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e

a remuneração correspondente a todo o período."

6 - Agravo de Instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos em parte, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 303/312).

Deu-se, então, a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega que o acórdão recorrido, ao determinar o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios em hipótese na qual inexistente inércia por parte do credor-exequente, teria violado o art. 2º da Lei 13.463/2017. No dizer dos recorrentes, o dispositivo legal invocado, para incidir, demandaria a constatação de omissão por parte do credor, hipótese inexistente na espécie, em que o levantamento dos valores depositados nos autos está obstado por ordem judicial e pela interposição de recursos pela União, a atrair para o caso a interpretação do preceito legal tal como estabelecida pelo Provimento n. 3 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

O recurso foi admitido na origem, por decisão fundamentada, sendo, ainda, selecionado como representativo de controvérsia (fls. 338/344).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas procedeu à colheita de manifestação das partes e do Ministério Público Federal. Em 30/06/2023, a Comissão manifestou-se de maneira favorável à afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, em conjunto com o REsp 2.045.193/DF e o REsp 2.045.491/DF.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.045.193/DF e o REsp 2.045.491/DF, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão jurídica controvertida foi sintetizada nas seguintes proposições pelo tribunal de origem:

(a) se o cancelamento previsto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 abarca as

hipóteses nas quais [há] pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União;

(b) em caso positivo, a situação jurídica dos precatórios/RPVs que foram cancelados em razão da pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União, considerando-se a inconstitucionalidade superveniente [do] art. 2º da Lei nº 13.463/2017 declarada pelo STF na ADI 5755.

Registro, a princípio, que o presente recurso especial, no qual assentada a controvérsia em destaque, preenche os requisitos gerais de admissibilidade.

No tocante aos específicos, também os vejo plenamente atendidos: foi apontado, com precisão, o dispositivo legal pretensamente violado pelo acórdão recorrido (art. 2º da Lei 13.463/2017), ao que se soma o adequado prequestionamento da matéria e a apresentação de fundamentação clara e bem delineada no recurso que permite a este Tribunal Superior apreender, com exatidão, a amplitude da controvérsia, que revela, enfim, uma questão de direito que prescinde do reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos.

Não há óbice, portanto, ao conhecimento do recurso.

No que toca à afetação da questão de direito ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões.

Há multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da Corte afirmado que *"somente na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região há mais de 200 processos tratando da mesma questão"* (fl. 414), sendo até mesmo intuitivo que haja muitos outros processos em diferentes graus de jurisdição nos quais a questão esteja posta, bastando para tanto que tenha sido objeto de decisão judicial a pretensão da União de cancelamento de RPVs ou precatórios lastreada no simples decurso do tempo, independentemente de qualquer apuração acerca da existência de verdadeira inércia a cargo do credor.

Além disso, há notória relevância jurídica, econômica e social na questão em exame, pois que o cancelamento imediato de RPVs ou precatórios que tenha sido requerido ou deferido com base no art. 2º da Lei 13.463/2017 tem aptidão para retardar consideravelmente a efetiva disponibilização dos créditos em favor de seus titulares. É oportuno ao Tribunal e conveniente ao sistema de Justiça, então, que se estabeleça em pronunciamento vinculante se a validade desse cancelamento está ou não condicionada à demonstração da inércia do titular do crédito, ainda mais que o dispositivo legal em exame silencia quanto a esse particular aspecto.

Por fim, vale dizer que a questão acerca da interpretação que deve prevalecer quanto ao art. 2º da Lei 13.463/2017 não se mostra prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade do preceito realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5.755/DF.

É o que se afirma à constatação de que, ao apreciar os embargos de declaração opostos nessa ação direta de inconstitucionalidade, em 29/05/2023, decidi o STF pela atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade da norma, "*a partir da publicação da ata de julgamento meritório (06.7.2022)*".

Por consequência, as relações jurídicas ocorridas entre a data da publicação da Lei Federal 13.463 (06/07/2017) e a data da publicação da ata de julgamento da ADI 5.755/DF (06/07/2022), permanecerão regidas pelo dispositivo legal em comento, o que, por extensão, significa dizer que a interpretação que o STJ venha a conferir à norma contida no preceito haverá de disciplinar todos os atos processuais de cancelamento de RPVs e precatórios que tenham sido requeridos, decididos e executados no interregno em que o art. 2º da Lei 13.463/2017 produziu efeitos jurídicos.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.045.193/DF e o REsp 2.045.491/DF, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) respeitadas as balizas estabelecidas nas proposições oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com vistas à facilitação da compreensão da matéria, estabelece-se a seguinte delimitação da controvérsia:

"Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito".

b) suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de

Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0401303-4 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.045.191 / DF

Números Origem: 00664637920164013400 10211967720194010000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada
/ Quintos e Décimos / VPNI

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO
RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.193 - DF (2022/0401334-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO – PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO – MULTIPLICIDADE – JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira

Superior Tribunal de Justiça

inércia a cargo do titular do crédito.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2023

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Presidente

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2045193 - DF (2022/0401334-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO - MULTIPLICIDADE - JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.*

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA REFORMA DA DECISÃO QUE AFASTOU O "CANCELAMENTO" (RPV/PRECATÓRIO E DEPÓSITOS) PREVISTO(S) NO(S) ART. 2º E/OU ART. 3º DA LEI Nº 13.463/2017 - PROVIMENTO.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento do ente público federal contra decisão que, em Execução/Cumprimento de Sentença contra ele ajuizada, afastou a aplicação do art. 2º da Lei nº 13.463/2017 ("Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), para então determinar que a respectiva instituição financeira mantivesse os valores em depósito, conclusão que a recorrente argumenta malferir a presunção de constitucionalidade das leis, a exigir - para o seu afastamento pelos Tribunais - atenção à cláusula da reserva de plenário, imposta pela CRFB/1988 (art. 92, IX) e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF.

2 - O art. 2º da Lei nº 13.463/2017, que se presume constitucional, consigna, em tema de Precatórios/RPV's, que: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), comando de pronta assimilação que não comporta interpretação que conduza à manutenção dos valores em depósito na respectiva instituição financeira, como decidido pelo juízo da execução.

3 - De fato, em se tratando de preceito legal literal e vigente, os Tribunais só o poderiam afastar mediante a satisfação do rito próprio à preservação da "Cláusula de Reserva de Plenário, nos termos da CRFB/1988 (art. 92, IX) e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, procedimento a ser instalado se e quando se compreender que dada norma ostenta, em tese, possível ofensa direta à Constituição Federal, o que não aparenta ser o caso, em que a questão, embora ostente certo grau de polêmica, não alcança, ao menos não em primeiro olhar, o grau de evidente atrito constitucional.

4 - O espírito da lei em tela, cancelando - sazonalmente - RPVs/Precatórios e depósitos judiciais e fomentando, com os recursos temporariamente gerados, o orçamento público em si, de modo a viabilizar a quitação de débitos judiciais e, ainda, estimular (incisos I e II do §2º do art. 2º da norma) "a manutenção e o desenvolvimento do ensino" e a "proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte", é de mero rearranjo orçamentário (viabilizando, mediante remanejamento de verbas estáticas, eventuais dotações/alocações para outros relevantes/urgentes fins públicos), não de extinção pura e simples de direito judicialmente reconhecido e executado a tempo e modo e seus preceitos se presumem constitucionais, o que se reforça pelo fato de que, na pendente ADI nº 5.755/DF, não houve, ao menos até aqui, liminar suspendendo os seus ditames.

5 - Ao mencionar "cancelamento" de pagamentos/depósitos não levantados, a lei está - em realidade - só postergando o exercício do direito (dado o aparente desinteresse pelo pronto levantamento e diante da escassez orçamentária), que está acautelado por preceitos outros da mesma Lei nº 13.463/2017, assim vazados ("caput" e Parágrafo único do art. 3º): "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá

ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. (...). O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período."

6 - Agravo de Instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos em parte, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 282/293).

Deu-se, então, a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega que o acórdão recorrido, ao determinar o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios em hipótese na qual inexistente inércia por parte do credor-exequente, teria violado o art. 2º da Lei 13.463/2017. No dizer dos recorrentes, o dispositivo legal invocado, para incidir, demandaria a constatação de omissão por parte do credor, hipótese inexistente na espécie, em que o levantamento dos valores depositados nos autos está obstado por ordem judicial e pela interposição de recursos pela União, a atrair para o caso a interpretação do preceito legal tal como estabelecida pelo Provimento n. 3 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

O recurso foi admitido na origem, por decisão fundamentada, sendo, ainda, selecionado como representativo de controvérsia (fls. 316/322).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas procedeu à colheita de manifestação das partes e do Ministério Público Federal. Em 30/06/2023, a Comissão manifestou-se de maneira favorável à afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, em conjunto com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.491/DF.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.491/DF, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão jurídica controvertida foi sintetizada nas seguintes proposições pelo tribunal de origem:

(a) se o cancelamento previsto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 abarca as hipóteses nas quais [há] pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União;

(b) em caso positivo, a situação jurídica dos precatórios/RPVs que foram cancelados em razão da pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União, considerando-se a inconstitucionalidade superveniente [do] art. 2º da Lei nº 13.463/2017 declarada pelo STF na ADI 5755.

Registro, a princípio, que o presente recurso especial, no qual assentada a controvérsia em destaque, preenche os requisitos gerais de admissibilidade.

No tocante aos específicos, também os vejo plenamente atendidos: foi apontado, com precisão, o dispositivo legal pretensamente violado pelo acórdão recorrido (art. 2º da Lei 13.463/2017), ao que se soma o adequado prequestionamento da matéria e a apresentação de fundamentação clara e bem delineada no recurso que permite a este Tribunal Superior apreender, com exatidão, a amplitude da controvérsia, que revela, enfim, uma questão de direito que prescinde do reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos.

Não há óbice, portanto, ao conhecimento do recurso.

No que toca à afetação da questão de direito ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões.

Há multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da Corte afirmado que *"somente na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região há mais de 200 processos tratando da mesma questão"* (fl. 364), sendo até mesmo intuitivo que haja muitos outros processos em diferentes graus de jurisdição nos quais a questão esteja posta, bastando para tanto que tenha sido objeto de decisão judicial a pretensão da União de cancelamento de RPVs ou precatórios lastreada no simples decurso do tempo, independentemente de qualquer apuração acerca da existência de verdadeira inércia a cargo do credor.

Além disso, há notória relevância jurídica, econômica e social na questão em exame, pois que o cancelamento imediato de RPVs ou precatórios que tenha sido requerido ou deferido com base no art. 2º da Lei 13.463/2017 tem aptidão para retardar consideravelmente a efetiva disponibilização dos créditos em favor de seus titulares. É oportuno ao Tribunal e conveniente ao sistema de Justiça, então, que se estabeleça em pronunciamento vinculante se a validade desse cancelamento está ou não condicionada à demonstração da inércia do titular do crédito, ainda mais que o dispositivo legal em exame silencia quanto a esse particular aspecto.

Por fim, vale dizer que a questão acerca da interpretação que deve prevalecer quanto ao art. 2º da Lei 13.463/2017 não se mostra prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade do preceito realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5.755/DF.

É o que se afirma à constatação de que, ao apreciar os embargos de declaração opostos nessa ação direta de inconstitucionalidade, em 29/05/2023, decidi o STF pela atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade da norma, "*a partir da publicação da ata de julgamento meritório (06.7.2022)*".

Por consequência, as relações jurídicas ocorridas entre a data da publicação da Lei Federal 13.463 (06/07/2017) e a data da publicação da ata de julgamento da ADI 5.755/DF (06/07/2022), permanecerão regidas pelo dispositivo legal em comento, o que, por extensão, significa dizer que a interpretação que o STJ venha a conferir à norma contida no preceito haverá de disciplinar todos os atos processuais de cancelamento de RPVs e precatórios que tenham sido requeridos, decididos e executados no interregno em que o art. 2º da Lei 13.463/2017 produziu efeitos jurídicos.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.491/DF, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) respeitadas as balizas estabelecidas nas proposições oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com vistas à facilitação da compreensão da matéria, estabelece-se a seguinte delimitação da controvérsia:

"Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito".

b) suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de

Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0401334-9

**ProAfR no
REsp 2.045.193 / DF**

Números Origem: 00656903420164013400 10176094720194010000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada
/ Quintos e Décimos / VPNI

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.